



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

PARECER TÉCNICO CI Nº.: 041/2025

PREGÃO ELETRONICO Nº 9.2025-00002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 9202500002

ORGÃO GERENCIADOR: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

OBJETO: Contratação de empresa para locação de veículos e equipamentos a serem utilizados na gestão e manejo de resíduos sólidos do município.

Data de Abertura do Certame: 26/02/2025, ÀS 14:30/hs.

Publicação: 20/03/2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Lei nº 14.133/2021, artigo 6º XLI Modalidade Pregão Eletrônico . Decreto nº 035/2023 GAB/PMU e artigo 34, § 1º, da Lei Municipal 439/2011, consubstanciados art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações.

1. DO CONTROLE INTERNO

Os Artigos 31, 70 e 74 da CF/88, determinam as competências do controle interno na administração pública municipal. Em Uruará-PA, o mesmo foi instituído no exercício de 2005 através da Lei Municipal Nº 334/2005 de 31 de Março de 2005, e tem como atribuições analisar o cumprimento de metas, verificar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovar a legalidade dos atos e fatos administrativos, avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência orçamentária, financeira e patrimonial da gestão e apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

Além de atender exigência legal e exercer função fiscalizadora, o órgão do Controle Interno tem o objetivo principal também de apoiar o gestor público, buscando maior segurança nas decisões, de forma prévia, concomitante e posterior a fim de evitar erros e corrigir falhas em tempo real, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, garantindo a efetividade, a produtividade, a economicidade e a eficácia na prestação do serviço público.

2. DO PROCEDIMENTO

Nossa Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art. 37, inciso XXI.¹

Pelos Princípios aplicados às licitações públicas, busca-se oportunizar, a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando azo a que a Administração selecione a proposta que lhe apresente mais

¹ Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

vantajosa.

3. RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do Departamento de Licitações, que tem por objeto Contratação de empresa para locação de veículos e equipamentos a serem utilizados na gestão e manejo de resíduos sólidos do município.

Os presentes autos, contendo 01(um) volume com 335 páginas, foram distribuídos ao Departamento de Controle Interno, na data de 20/03/2025, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 18, inciso VII do caput do art. 12, da Lei nº 14.133, de 2021² e demais legislações correlatas encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

- **Capa** do Processo Administrativo com o Nº 92025-00002, e Pregão Eletrônico Nº 9.2025-00002, contendo a indicação do Órgão Gerenciador como Fundo Municipal de Meio Ambiente, e objetivo.(fls.01)
- **Memorando/FMMA Nº 970/2024**, assinado digitalmente pelo Secretária Municipal de Meio Ambiente, em 09 de Dezembro de 2024, encaminhando a demanda ao Setor de Planejamento. (fls.02);
- **Documentos de Formalização da demandas (DFD)** assinado digitalmente pela ordenadora de despesa, contendo sequencialmente: identificação do requisitante; objeto, descrição da solução; Justificativa da necessidade da contratação, resultados a serem alcançados; Fonte de Recurso; indicação dos membro da equipe de planejamento da Contratação e o anexo do Quantitativo. (fls.03/06)
- **Estudo Técnico Preliminar-Nº 0001-2025**, contém as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço, conforme art. 11, parágrafo único, da IN SEGES/ nº 81/2022, assinado digitalmente pelo responsável do Setor de Planejamento, contendo sequencialmente: I. Diretrizes que Nortearão Este ETP; II. Requisitante; III. Descrição da Necessidade da Contratação; IV. Requisitos Necessários e Suficientes Para a Contratação; V. Levantamento de Mercado; VI. Descrição da Solução Como um Todo; VII. Descrição da Solução como um todo; VIII. Estimativa das Quantidades; IX. Estimativa do Valor da Aquisição; X. Justificativa para Parcelamento (ou não) da solução; XI. Contratações correlatas e/ou independentes; XII. Demonstração da Previsão do Plano de Contratação Anual Alinhado Com Instrumentos de Planejamento do Órgão ou Entidade; XIII. Resultados Pretendidos ; XIV. Providências a Serem Adotadas; XV. Possíveis Impactos Ambientais; XVI. Viabilidade da contratação; XVII. Gerenciamento de Riscos, e anexo Termo de Aprovação do estudo técnico Preliminar, assinado digitalmente pelo Demandante; (fls.07/15);
- **Relatório de Pesquisa de preços** conforme disposto no § 1º do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, assinada digitalmente pela servidora responsável, Samira Martins dos Santos, 135476-0, Declara que, e pesquisas direto com o fornecedores, conforme cópias anexo ao processo (fls. 16/28)
- **Termo de Referência** assinado digitalmente pelo responsável do setor de planejamento, sequencialmente, contendo: I. Definição do Objeto; II. Condições Gerais da Contratação; III. Fundamentação e descrição da Necessidade; IV. Descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto; V. Requisitos da Contratação; VI. Modelo de Execução do Objeto; VII. Modelo de Gestão do Contrato; VIII. Formas e Condições de Pagamento; IX. Forma, Critérios de seleção do fornecedor, regime de execução e julgamento da proposta. X. Exigência de Habilitação; XI. Estimativa do Valor da contratação; XII. Adequação Orçamentária e Termo de Aprovação do TR. (fls.29/36);
- **Despacho do Ordenador** de Despesas, assinado digitalmente em 01 de janeiro de 2025, solicitando a manifestação do Departamento de Contabilidade sobre a existência de recursos orçamentários para a

² Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

cobertura da despesas; (fls. 38)

- **Despacho do Departamento de Contabilidade**, assinado em 02 de janeiro de 2025, informando a existência de crédito Orçamentário para atender as despesas do processo. (fls. 39)
- **Declaração e Adequação orçamentária e Financeira**, assinada digitalmente em 02 de janeiro pelo Ordenador de despesa; (fls. 40)
- **Autorização Ordenador de Despesas**, assinada em 03 de janeiro de 2025 para abertura do procedimento Licitatório (fls. 41) ;
- **Abertura de Processo Administrativo Nº 9202500002**, assinado e devidamente autuado pela pregoeira em 06 de janeiro de 2025. (art. 18, inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/21.); (fls.42);
- **Portaria** Nº 001/2025-PMU/GAB. Nomeado: Agente de Contratação, Pregoeira, Equipe de Apoio e Comissão de Contratação; (fls. 43/44);
- **Minuta do Edital do Pregão Eletrônico Nº 9.2025-00002** e seus anexos, (fls.45/120);
- **Despacho ao Departamento Jurídico** para emissão de parecer do instrumento convocatório e seus anexos;(fls.121);
- **Parecer jurídico nº 036/2025-PMU**, emitido pelo Assessor Jurídica do Município Dr. Bruno Francisco Cardoso, em 25 de fevereiro de 2025, conforme (art.53, da Lei nº 14.133/21).(fls.122/136)
- **Edital Nº 92025-00002 e seus anexos.** (fls. 137/211);
- **Publicação do Aviso de Edital**, em 26 de fevereiro de 2025, conforme art.11 do Decreto Nº 3.555 (fls. 212)
- **Documento de Publicação** nos Diários Oficiais dos Municípios do Estado do Pará, Diários da União e outros de grande circulação.(fls. 213/218)). ;
- **Juntada das Propostas iniciais** do pregão 9.2025-00002 SRP assinada e dando fé pela Agente de Contratação em 14 de março do corrente. (fls.219 a 228);
- **Juntada das Propostas** consolidadas e Documento de habilitação das empresas Participantes do Certame, assinado e dando fé em 14 de março de 2025, pela Agente de Contratação.(fls.229 a 289);
- **Ata Final da sessão do pregão**, contendo o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos, declarando como vencedora a empresa **TERRAVISION SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, Tipo: EPP/SS-** CNPJ: 58.222.933/0001-03, Endereço: Rod. Augusto Montenegro-CEP: 66635110-UF: PA- Município: Belém., VALOR TOTAL: R\$ 2.737.171,08) (fls.290/303);
- **Termo de Adjudicação**, assinado pela Autoridade Competente. (fls. 304);
- **Termo de Homologação**, assinado pela autoridade Competente;(fls.305);
- **Contrato Administrativo Nº 20259080**, assinado digitalmente em 18 de março do corrente pelo Ordenador de Despesas e a Contratada no valor total de R\$ 2.737.171,08 (Dois Milhões e Setecentos e trinta e sete mil e cento e setenta e um reais e oito centavos), nos termos do art. 92, da Lei nº 14.133/2021(497/517) (fls.308/325)
- **PORTARIA Nº 165/2025-PMU/GAB.** Nomeado o Fiscal de Contratos.(fls.320);
- **Documento de publicação do Contrato no Diário oficial do Município do Estado do Pará.**(fls.327/334);
- **Despacho ao Controle Interno dia 20 de Março;** (fls. 335).

4. DA ANÁLISE

A Administração Pública, para atingir seus objetivos, deve obedecer, além do tradicional princípio da legalidade, também aos da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

CF), bem como aos princípios da legitimidade e economicidade (art. 70, caput, CF).

O edital anexo às fls. 137 a 211 torna-se o estatuto legal da licitação, traçando todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, proporcionando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público.

A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade do Direito Processual, e a ausência de qualquer um deles impede que as propostas (mérito, no Direito Processual) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação (juiz, no Direito Processual).

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação e formatar um contrato com a administração pública.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que:

"A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado".

Diante disso, conclui-se que, conforme o *Parecer Jurídico anexo as fls .122 a 136*, a exigência formulada pela administração pública está em consonância com a norma de regência.

4.1 Adequação da modalidade licitatória eleita

A administração optou pela modalidade de licitação em epígrafe, com fundamento na nova Lei de licitações, diante dessa opção, é importante destacar as previsões sobre a referida modalidade:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

III - (...)

Verifica-se que o pregão e a concorrência eletrônica segue o mesmo ritmo procedimental comum previsto no artigo 17 da Lei 14.133/2021, diferenciando-se, contudo, pelo fato do pregão ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, podendo ainda ser utilizados como sistema de registro de preços.

Conclui-se que a modalidade pregão eletrônico é a mais adequada para o presente caso.

Em relação ao procedimento a ser seguido, tanto a concorrência quanto ao pregão devem observar o artigo 17, da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a modalidade eleita para o *PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00002* foi adequada e teve Parecer Jurídico favorável conforme consta nos autos.

5. Da Pesquisa de Preços

A formulação de estimativa de preço é um procedimento obrigatório tendo em vista que através deste consegue-se verificar os preços praticados na administração pública, bem como evitar que os órgãos públicos efetuem a aquisição de serviço ou produto com preço superior ao praticado no mercado. Portanto a estimativa de preço é parâmetro para formulação de proposta, e que um equívoco no momento de formulação da estimativa de preço pode fazer com que a administração pública pague por um produto e um valor incorreto, causando assim o superfaturamento.

Em relação ao princípio constitucional da economicidade, BUGARIN, Paulo Soares, entendeu que ao utilizar o vocábulo economicidade o constituinte quis assegurar que a administração pública deve buscar o melhor resultado estratégico possível no desempenho qualitativo de uma determinada ação.

Em outra deliberação do TCU, ele reafirmou que a busca por uma cesta de preço aceitável é o recomendável para a administração pública verificar se os preços praticados estão em conformidade com o praticado no mercado.

Cabe esclarecer que o objetivo da Licitação segundo *Marçal Justen Filho* é o de conduzir a administração a realizar o melhor contrato pagando o menor preço e adquirindo uma melhor qualidade em maior quantidade.

Identificamos então que o Setor de Planejamento apresentou o Relatório de Pesquisa de preços conforme disposto no § 1º do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, assinada digitalmente pela servidora responsável, Samira Martins dos Santos, 135476-0, relatando que, a cotação foi realizada no Portal do Banco de Preços e pesquisas direta com fornecedores e contratações similares feitas pela Administração pública no. E baseado-se na proposta apresentada pela empresa vencedora e empresas especializadas no segmento do presente objeto, confirma que o valor é compatível com o praticado no mercado, conforme consta anexo nas fls. 16/21).

6. Da CONCLUSÃO

Pelo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente técnico administrativo, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, sendo estes de responsabilidade dos gestores e envolvidos nas informações prestadas, sobretudo a quem declara a Empresa **TERRAVISION SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ: Nº 58.222.933/0001-03**, localizado na Rodovia Augusto Montenegro no Município de Belém-PA vencedora



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

do Certame Registro de Preço nº 9.2025.00002/2025, conforme Ata Final do Pregão de Registro de Preço Nº 9.2025.00002/2025, anexo ao processo (fls. 200/303), e **Contrato Administrativo Nº 20259080**, assinado digitalmente em 18 de março do corrente pelo Ordenado de Despesas e a Contrata no valor de R\$ 2.737.171,08 (Dois Milhões e Setecentos e trinta e sete mil, cento e setenta e um reais e oito centavos), nos termos do art. 92, da Lei nº 14.133/2021³ na qual esta análise foi realizada.

Recomenda-se que seja encaminhada uma cópia do Contrato ao Fiscal de Contratos para acompanhamentos e Fiscalização dos Termos Contratuais, conforme exigências da Lei de Licitações e Contratos⁴

Por fim, após atendimento das Recomendações em destaque, caso haja, bem como a comprovação da capacidade técnica e regularidade fiscal da empresa, com autenticidade verificada pelo setor competente, e existindo previsão orçamentária para realização das despesas previstas, acompanhamos o Parecer Jurídico e entendemos que o vigente é apto a gerar despesas para a municipalidade.

Ressaltamos a importância da manutenção da integridade e da legalidade em todas as etapas do processo, visando garantir a eficiência e a eficácia na gestão dos recursos públicos.

Declaramos ainda que a opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Encaminhem-se os autos a Pregoeira.

Uruará-Pará, em 01 de Abril de 2025.

³ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

⁴ Art. 117 da Lei 14.133/21 de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 117- A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92
